

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.383, DE 2023

Torna obrigatório a presença de um acompanhante para pessoas com deficiência, independentemente da sua idade, durante consultas, exames, internação ou qualquer situação em que a pessoa estiver total ou parcialmente privada de sua autonomia, e dá outras providências.

Autor: Deputado DUARTE Jr.

Relatora: Deputada ROSANGELA MORO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.383, de 2023, de autoria do Deputado Duarte, pretende tornar obrigatória a presença de um acompanhante para pessoas com deficiência, independentemente da sua idade, durante consultas, exames, internação ou qualquer situação em que a pessoa estiver total ou parcialmente privada de sua autonomia.

O autor da proposição justifica sua iniciativa alegando a necessidade de assegurar a segurança e confiança das pessoas com deficiência durante procedimentos médicos. Argumenta que muitas vezes, estes indivíduos estão desacompanhados em situações que podem ser constrangedoras e que a presença de um acompanhante é fundamental para evitar problemas éticos e até crimes contra os pacientes, especialmente em momentos onde eles estão parcial ou totalmente privados de sua autonomia.

O Projeto, que tramita sob o rito ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuído à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e à Comissão de Saúde, para exame



* C D 2 4 5 6 3 0 4 3 2 5 0 0 *

de mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa (art. 54 RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

No âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, a proposição recebeu parecer pela aprovação, com substitutivo.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão a apreciação de proposições, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei nº 2.383, de 2023, de autoria do Deputado Duarte, pretende tornar obrigatória a presença de um acompanhante para pessoas com deficiência, independentemente da sua idade, durante consultas, exames, internação ou qualquer situação em que a pessoa estiver total ou parcialmente privada de sua autonomia, e dá outras providências.

O autor da proposição justifica sua iniciativa alegando a necessidade de assegurar a segurança e confiança das pessoas com deficiência durante procedimentos médicos. Argumenta que muitas vezes, estes indivíduos estão desacompanhados em situações que podem ser constrangedoras e que a presença de um acompanhante é fundamental para evitar problemas éticos e até crimes contra os pacientes, especialmente em momentos onde eles estão parcial ou totalmente privados de sua autonomia.

A presente análise se concentra na garantia de direitos fundamentais das pessoas com deficiência, especificamente no que diz respeito à presença de acompanhante durante procedimentos médicos.



* C D 2 4 5 6 3 0 4 3 3 0 4 5 0 0 *

A necessidade deste projeto emerge da realidade enfrentada por muitas pessoas com deficiência, que frequentemente se encontram em situações vulneráveis durante atendimentos de saúde. A presença de um acompanhante visa oferecer não apenas conforto, mas também segurança, permitindo que estas pessoas tenham alguém que possa interagir com profissionais de saúde em seu nome, quando necessário.

A medida proposta no projeto sob análise é justa, para garantir que o direito à saúde seja plenamente acessível a todos, independentemente de limitações físicas ou mentais. Com isso, pretende-se reduzir significativamente a ansiedade e o desconforto desses pacientes, além de garantir sua segurança.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.383, de 2023, na forma do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2024.

Deputada ROSANGELA MORO
Relatora



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245630432500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosangela Moro



* C D 2 4 5 6 3 0 4 3 2 5 0 0 *